



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668953/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.881 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a estimativa referente ao PA dez/2006 componha o saldo negativo de CSLL em análise.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 42655.77326.310707.1.3.03-3210, cujo

crédito seria saldo negativo de IRPJ ano calendário 2006. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 14 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03216.80336.2809071.3.03-1994 e homologou outro PER/DCOMP conforme Detalhamento da Compensação à fl. 18, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2006.

A homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF e às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/25), alegando, em síntese:

- a Receita Federal não localizou nas DIRFs apresentadas os valores retidos na fonte e declarados na DIPJ;
- as notas fiscais emitidas com a indicação do valor retido seriam suficientes para comprovar seu direito creditório mesmo não tendo o informe de rendimentos correspondente;
- a falta de declaração ou recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras não é de sua alçada e não pode afetar seu direito creditório;
- não houve apuração dos fatos e da verdade material, o indeferimento foi feito com base em pesquisa superficial nas DIRFs;
- o Despacho Decisório é nulo por ferir o princípio da verdade material;
- no que se refere ao valor de R\$ 420.568,18 relativo às estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores em vários PER/DCOMPs, entre os quais o de nº 09725.74242.270907.1.7.03-4394, com homologação parcial, informa que apresentou manifestação de inconformidade ainda não analisada;
- que a homologação parcial dessa DCOMP ocorreu em razão de equívocos na apuração de saldos negativos relativos aos anos-calendário 2001 e 2002 que foram sanados ou incluídos em parcelamento;
- requer apresentação posterior de outros documentos, que sejam admitidos todos os meios de prova, inclusive diligência;
- seja reformado o despacho decisório e integralmente reconhecidos os créditos declarados nas PER/DCOMPs deste processo e homologadas as compensações.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-50.276 da 3ª Turma da DRJ/REC. Concluiu que compensações das estimativas não foram homologadas, conforme despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10880.944638/2008-13, e tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado. No que se refere às retenções de IRRF, não havia documentos suficientes para a comprovação.

Cientificado em 10/11/2015 (e-fl. 64), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 10/12/2015 (e-fl. 66), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e argui que parcelou os débitos de estimativas compensadas no PAF 10880.944638/2008-13.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 42655.77326.310707.1.3.03-3210.

Em Despacho Decisório (e-fl. 14) deferiu-se parcialmente a compensação tendo-se em vista a confirmação parcial das parcelas que compunham o saldo negativo da CSLL do ano calendário 2006:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	34.150,94	160.222,01	420.568,18	0,00	0,00	614.941,13
CONFIRMADAS	0,00	32.836,94	160.222,01	408.443,71	0,00	0,00	601.502,66

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração (saldo negativo do ano calendário 2004) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma faz-se necessário comprovar à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que:

“(…)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. **O direito de pleitear a restituição extingue-se** com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário.** (g.n.)

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)”

Como se observa, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)”

A homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF e às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Conforme demonstrativo abaixo (e-fl. 16), que complementa a motivação do Despacho Decisório nº de Rastreamento:013609930 (e-fl. 14), a parte indeferida nos presentes autos advém de retenções de fonte não confirmadas (R\$ 1.314,00) e da compensação da estimativa PA dez/2006.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.509.814/0001-17	5987	1.314,00	0,00	1.314,00	Retenção na fonte não comprovada

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2006	09725.74242.270907.1.7.03-4394	149.442,31	137.317,84	12.124,47	Compensação confirmada parcialmente
Total		149.442,31	137.317,84	12.124,47	

Segundo o art. 231 do RIR/99, a possibilidade da CSLL retida na fonte vir a ser compensada (ou deduzida) do valor da CSLL a ser paga, depende da posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Não houve anexação, aos autos, pelo sujeito passivo, dos informes de rendimento, que se constituiriam em elementos suficientes para fins de reconhecimento das retenções pleiteadas. Também, adicionalmente, nada foi produzido (poderia ser anexada as notas fiscais comprovando a efetiva retenção que se pleiteia) no sentido de comprovação da efetiva retenção do montante que se pleiteia.

A respeito das compensações de estimativas, cabe aqui observar o disposto nas Súmulas CARF ns. 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Logo, não há dúvidas que devido à declaração de compensação das estimativa PA dez/2006, esta deve fazer parte do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006, compondo o crédito pleiteado nestes autos..

Logo, deve-se aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

No que se refere ao pedido de diligência, importante ressaltar o que dispõe o art. 18 do Decreto 70235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Mas no caso presente não se faz necessária diligência. Isto porque a diligência não pode ser utilizada para suprir instrução probatória que cabe à Recorrente. Adicione-se que

devido à declaração de compensação das estimativas PA dez/2006, este voto é favorável ao Recorrente.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para que a estimativa PA dez/2006 componha o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2006

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa